



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAMIRIM

*RECOMENDAÇÃO. DIÁLOGO
INTERINSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE
ATUAÇÃO ARTICULADA DOS ÓRGÃOS
PÚBLICOS. PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE
EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS, EM
ESPECIAL OS VULGARMENTE CONHECIDOS
“PAREDÕES”. PROTEÇÃO DOS DIREITOS
DIFUSOS DOS MORADORES DA CIDADE DE
PARAMIRIM/BA. POLUIÇÃO SONORA.
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ART. 54,
CAPUT, DA LEI 9.605/98. PROXIMIDADE DO
CARNAVAL 2026. URGÊNCIA.*

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notadamente com fundamento no *caput* do art. 127, e nos incisos II e IX do art. 129 da Constituição da Federal c/c art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625 c/c art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 11/1996 (Lei



Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), vem expor o que se segue:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20/05/1993 e no art. 75, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o direito difuso de toda coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do que dispõe o caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988, assim delineado na nossa Carta Magna: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*.

CONSIDERANDO que, por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, em todas as esferas, prevenir e reprimir eventuais condutas ilícitas ao meio ambiente, conforme dispõe o supracitado dispositivo constitucional *in verbis*: *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da*



obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em especial o que consta no art. 54, caput e seus parágrafos, **crime de poluição, na forma comissiva e omissiva**; bem como o art. 25, caput e § 5º da mesma lei, que preveem hipóteses de **apreensão dos instrumentos utilizados em crimes ambientais, sua eventual venda ou descaracterização através de reciclagem**; e, por fim, o art. 70, caput e seguintes do mesmo diploma legal, que normatizam as **infrações administrativas e as correspondentes sanções**;

CONSIDERANDO o estabelecido no Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, especialmente o disposto no art. 42, incisos I e III, perturbação do sossego alheio como **contravenção penal**;

CONSIDERANDO o caput do art. 61 do Decreto Federal 6.514/08, que fixa **sanção administrativa de multa** que varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para quem *"causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana"*;

CONSIDERANDO as competências constitucionais administrativas (materiais) e legislativas dos Municípios, dentro do sistema constitucional federativo brasileiro, principalmente no que tange assuntos de interesse local, resultado da interpretação sistemática do art. 23, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal de 1988, e também, com o princípio interpretativo vetor da prevalência do interesse tutelado;

CONSIDERANDO o caput do art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto nos arts. 17 e seguintes da Resolução



Contran nº 958, de 17 de maio de 2022, sendo esta normativa aquela que esmiúça os limites, trata da fiscalização e controle de emissões de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, nos termos do CONTRAN;

CONSIDERANDO o que dispõem as normas municipais sobre a proteção contra a poluição sonora e o bem-estar e sossego dos moradores e visitantes, especialmente daqueles mais vulneráveis, como idosos, crianças de tenra idade e pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a iminência a realização do Carnaval de 2026, evento de grande repercussão na cidade de Paramirim/BA e seus distritos e, conseqüentemente, os inconvenientes relativos aos problemas, como por exemplo: sossego e saúde dos moradores em virtude de abusos praticados por alguns, em desrespeito à legislação e às orientações do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que a realização de eventos com música ao vivo e som amplificado em local aberto provoca poluição sonora e, por conseguinte, diversos riscos à saúde das pessoas que se encontram expostas e essa danosa situação, estando, portanto, sujeita a restrições legais de proteção ao meio ambiente, em atendimento à tranquilidade e ao bem-estar da comunidade;

CONSIDERANDO que é de conhecimento geral da comunidade de Paramirim o uso de aparelhos de som de uso externo em carros durante festas, em vias públicas, eventos esses vulgarmente chamados de “PAREDÕES”, prejudicando a paz, o bem-estar e o sossego dos moradores;

CONSIDERANDO que em diversas oportunidades em que os “PAREDÕES” são realizados, há excessivo uso de álcool, drogas, o que, inevitavelmente acarreta brigas, porte ilegal de armas;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 01/90,



que considera prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões sonoras que contrariem a NBR – 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e que eventos com música ao vivo e som amplificado em local aberto facilmente extrapolam os limites previstos por essa norma;

CONSIDERANDO que a legislação institucional que rege a recomendação, seja a Resolução 164/17 do CNMP ou a Resolução 11/22 do OECPJ-MP/BA, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento;

RESOLVE, mantidas as anteriores recomendações que esta ratifica, em defesa do meio ambiente e cidadania expedir, em caráter preventivo objetivando evitar demandas judiciais de responsabilização, expedir a presente

RECOMENDAÇÃO:

1. **AO EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAMIRIM/BA E AO EXMO. SR. SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PARAMIRIM/BA:**



1.1. promova-se, por meio dos órgãos municipais competentes, efetiva cooperação com a Polícia Militar e a Polícia Civil, assegurando-lhes todos os meios necessários e disponíveis ao Poder Público municipal, nas ações que visem à prevenção e **repressão da poluição sonora em Paramirim**; e, para a melhor consecução desses objetivos:

1.1.1. apresente Plano e/ou Planejamento Municipal coordenado para o controle, fiscalização, organização, operacionalização, bem como a efetiva publicidade, informação e conscientização da população paramiriense e dos turistas sobre:

1.1.1.1.a proibição de utilização de quaisquer equipamentos que produzam som audível pelo lado externo (principalmente caixas amplificadoras e demais estruturas sonoras popularmente chamadas de “PAREDÕES”), com desrespeito às normas da ABTN que regulamentam o assunto (ABNT NBR 10151 e correlatas), nas vias de circulação do município, **sob pena de incurso nas penas dos crimes ambientais do art. 54 da Lei 9.605/98, cuja pena é de reclusão de 1 a 5 anos de reclusão e multa; multa administrativa prevista no art. 61 do decreto federal 6.514/2008;**



1.1.1.2. além disso, informe e dê publicidade que o **descumprimento das normas pode sujeitar a apreensão de todo e qualquer equipamento em desacordo com determinação regulamentar ou legal**, nos termos do art. 25, caput e § 5º da Lei Federal dos Crimes e Infrações Ambientais;

1.1.1.3. faça-se a devida divulgação e orientação da população, comerciantes, órgãos municipais de fiscalização, sobre quais são os locais em que eventualmente serão permitidos, dentro da discricionariedade política do Gestor Municipal, a realização das festividades do carnaval 2026, sejam blocos, festas, etc. indicando as condutas autorizadas pelo Poder Público Municipal;

1.2. **recomenda-se a sinalização** das proibições objeto desta recomendação, em especial o uso dos “paredões” fora dos parâmetros legais, sem a devida autorização, sob pena de estarem os eventuais transgressores incurso em crimes, contravenções penais e infrações administrativas, sujeitos às penas legais, apreensões, prisão em flagrante, dentre outras consequências previstas em lei;

1.3. recomenda-se, através deste instrumento extrajudicial, em respeito à separação dos poderes, o estímulo ao Poder Público Municipal do próprio autocontrole da legalidade/constitucionalidade dos atos normativos e administrativos que conflitem com as normas supracitadas nos considerandos, no intuito de prevenir responsabilidades e futuras ações e procedimentos investigatórios, e, se assim entender, revogue-se eventuais alvarás e autorizações para o uso dos “PAREDÕES” fora das diretrizes traçadas pelo Município de Paramirim/BA, bem como se abstendo de concedê-los fora dos padrões normativos necessários, bem como eventual legislação em desacordo com as normas constitucionais e legais;

1.4. **recomenda-se que seja publicado nos canais oficiais**



de comunicação do Município, para que seja cientificada toda a população e proprietários de estabelecimentos comerciais dedicados ao entretenimento, bem como bares, restaurantes, clubes, lanchonetes e congêneres, o seguinte aviso ou texto similar:

"É terminantemente proibida a realização de "PAREDÕES", em veículos de qualquer espécie, e a utilização de equipamentos que produzam som audível pelo lado externo, com desrespeito às normas da ABTN que regulamentam o assunto, (ABNT NBR 10151 e correlatas), que perturbe o sossego público.

O descumprimento sujeita o infrator:

- I – À prisão em flagrante delito (art. 54, Lei 9.605/98 - pena de reclusão de até 4 (quatro) anos e multa);*
- II – À apreensão de todos os instrumentos sonoros e a retenção do veículo automotor (art. 25, caput, e § 5º da Lei 9.605/98).*
- III – À contravenção do inciso III do art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).*
- IV – À infração do art. 228 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)";*

2. AO EXMO. SR. COMANDANTE DA
46ª CIPM:

2.1. que, durante a realização do carnaval na cidade de Paramirim/BA, adote as providências necessárias para coibir a circulação de quaisquer veículos com sistema de som que estejam produzindo poluição sonora, inclusive com a imediata apresentação do condutor ao Exmo. Delegado de Polícia para lavratura do documento correspondente, sobretudo nos casos de reiteração do comportamento ilegal;



2.2. que adote idêntica providência em relação às pessoas que alocam aparelhos sonoros nas portas e janelas de estabelecimentos comerciais ou residenciais, inclusive daqueles situados fora do circuito carnavalescos e durante o período noturno ou reservado para o descanso na cidade, assim entendido como o período entre as 05 horas da manhã ao meio-dia, apresentando os responsáveis à Delegacia de Polícia Civil para adoção das providências cabíveis;

2.3. que promova a apreensão dos instrumentos do crime, apresentando-os à Delegacia para lavratura do auto de apreensão, com a posterior remessa dos mesmos ao espaço reservado pelo Poder Público Municipal, devolvendo-se as coisas, conforme o caso, em obediência ao procedimento legal;

Por fim, este Órgão de Execução requer que o Prefeito do Município de Paramirim e o Presidente da Câmara de Vereadores deste Município, nos limites de suas atribuições, promovam ampla publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da presente Recomendação em local visível ao público, no âmbito de todas as repartições do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, assim como **encaminhe resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 07 (sete) dias**, a contar do recebimento desta, em virtude da proximidade do feriado de carnaval, informando sobre o cumprimento de tal determinação, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei 8.625/93.

Em tempo, registre-se que o não acolhimento da presente Recomendação ensejará a propositura de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis ao Ministério Público em face de quem deixar de cumprir, injustificadamente, os deveres legais;

Registre-se no sistema IDEA a presente Recomendação.



Após a resposta escrita do Poder Público, instaure-se Procedimento Administrativo para o acompanhamento das providências tomadas, nos termos do art. 50, incisos II e V, da Resolução nº 11/22 do OECPJ-MP/BA.

Paramirim/BA, data da assinatura digital.

Victor de Araújo Fagundes

Promotora de Justiça